

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.010/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paramoti/CE.

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PACTUADO COM A FUNASA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PARAMOTI/CE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio firmado com a Funasa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito do Município de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 124/2006, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

2. Consoante previsto no plano de trabalho do aludido ajuste, as obras contemplavam a implementação de captação de água, com construção de um reservatório, além da execução de 4.579 metros de rede de distribuição, 102 ligações prediais e 350 metros de adutora (peça 1, pp. 113/117).

3. Para atingimento das finalidades pactuadas, foram previstos recursos federais no montante de R\$ 135.000,00, bem como contrapartida de R\$ 10.954,92, da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 145.954,92 (peça 1, pp. 113/117).

4. A verba foi repassada pela Funasa em três parcelas, a primeira e a segunda, ambas no total de R\$ 54.000,00, respectivamente, em 17/1/2007 e 1º/3/2007, e a última, no valor de R\$ 27.000,00, na data de 13/1/2010.

5. O Relatório de Auditoria CGU 46/2015 (peça 2, pp. 134/136) concluiu pela responsabilização do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito do Município de Paramoti/CE, pelo débito no valor integral dos recursos federais repassadas, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas ante a falta de consecução do objetivo pactuado no convênio.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 138) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 2, p. 140).
7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE examinou o processo por meio da instrução inserida à peça 34, que reproduzo, em parte, e com ajustes de forma pertinentes:

“HISTÓRICO

[...]

5. O Relatório de Visita Técnica 01, de 4/10/2007, referente à visita feita em 2/7/2007, registra a execução da instalação da obra, a execução de 50% do reservatório elevado e aproximadamente 57% da rede de distribuição. E, ainda, no campo observações, aponta a existência de impropriedades/irregularidades, questionando ainda a mudança na captação de água do sistema (peça 1, p. 155-157).

6. O Relatório de Visita Técnica 02, de 6/6/2008, referente à visita feita em 14/4/2008, registra a execução da instalação da obra, a execução de 80% de reservatório elevado, 100% da rede de distribuição e 100% das ligações prediais. Além disso, no item observações, solicita a correção das planilhas de medições, que se referiam a outro convênio; registra a existência de impropriedades e irregularidades; e solicita esclarecimentos sobre a mudança de captação e tratamento de água do sistema (peça 1, p. 159-161).

7. O Relatório de Visita Técnica 03, de 29/6/2009, relativo à visita feita em 28/7/2009, para verificar o andamento das obras, constata que os serviços executados estavam de acordo com o que foi especificado na planilha apresentada, bem como que a execução dos serviços conforme o previsto no Plano de Trabalho correspondia às parcelas então liberadas (peça 1, p. 165).

8. Os pareceres técnicos acerca da prestação de contas parcial do convênio, de 4/7/2007 e 6/6/2008, concluíram: o primeiro, pela aprovação da primeira parcela; e o segundo, pela não aprovação da segunda parcela, devido aos documentos contidos na prestação de contas se apresentarem trocados com os de outro convênio (peça 1, p. 171-175 e 177-179).

9. O Parecer Técnico da Diesp, de 20/9/2011, referente à visita realizada no período de 15/8/2011 a 19/8/2011, considerando o total dos recursos repassados pela Funasa, registra relativamente à verificação em campo que não foi constatada a construção da Estação de Tratamento de Água, recebendo a população água bruta, não obstante constar no processo compromisso do gestor junto à Funasa e à Cagece de sua execução (peça 1, p. 181-191).

10. Referido parecer registra ainda que a adutora que interligaria as comunidades de Ipueira das Pedras/Torrões à Cacimba Nova não apresentava serventia, pois não estava funcionando como projetada. Além disso, destaca que a execução desta mesma adutora constava no Convênio 1867/205, mas não fora considerada na análise da prestação de contas desse convênio. Assim, conclui que, apesar do objeto ter sido executado em 100%, o objetivo não fora alcançado (peça 1, p. 189/191).

11. Importante destacar que, apesar de constar desse parecer o registro de informações sobre documentos que subsidiaram as conclusões da Funasa, as respectivas peças não foram inseridas nos presentes autos, podendo-se mencionar as relativas à apresentação das prestações de contas encaminhadas pelo responsável e à readequação do projeto, bem como ao compromisso assumido pelo responsável de execução da Estação de Tratamento de Água (peça 1, p. 185).

12. Em seguida, constam nos autos os Roteiros de Análise Preliminar da primeira e segunda parcelas e respectivas providências adotadas pela Funasa (peça 1, p.195-215) e respectivo Parecer Financeiro 506/2009 (peça 1, p. 217-219), no qual, levando em conta a prestação de contas parcial e o Relatório de Visita Técnica 03, da Diesp, identifica irregularidades/impropriedades na execução do objeto, comunicadas ao então gestor por

meio do Ofício 935/2009/Equipe de Convênios/CORE/CE, sendo as seguintes (peça 1, 223):

a) a Nota Fiscal 122 está identificada incorretamente com o número do convênio 1867/2005; já a Nota Fiscal 140 não está identificada com o número do convênio e não apresenta o Atesto/Certifico do recebimento dos Serviços, contrariando o disposto no § 30, III do artigo 63 da lei 4.320/1964 e, Acórdão 958/2008 –TCU- 2ª Câmara;

b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, no período de 8/3/2007 a 23/5/2007, contrariando o que dispõe o artigo 20, § 1º da IN/STN 1/1997;

c) ausência das guias que comprove o recolhimento do imposto INSS das Notas Fiscais 122 e 140;

d) movimentação indevida de recursos da conta específica do convênio para conta 18.217-6 (convênio 1867/2005) nos valores de R\$ 49.828,00 em 10/5/2007 e R\$ 6.781,04 em 13/3/2008, contrariando o que determina os artigos 7º, XIX e 20 da IN/STN 1/1997.

13. O Parecer Financeiro 623/2009 (peça 1, p. 257-259), de reanálise da Prestação de Contas Parcial, tendo por base os documentos enviados pela Conveniente, Relatório de Visita Técnico 3, de 29/7/2009, informa que: 80% da obra fora executado, estando o convênio atingido até aquele momento; o valor liberado pela FUNASA fora aplicado 100%; e mediante o Ofício 310/2009, de 17/12/2009 foram sanadas as recomendações do Parecer Financeiro 506/2009, de 22/10/2009. Por fim, conclui:

(...) manifestamos no sentido de APROVAR o valor de R\$ 108.741,35, sendo R\$ 108.000,00 de recursos da FUNASA, correspondendo a 100% da 1ª e 2ª parcelas e R\$ 741,35 de rendimentos de aplicação que obtiveram boa e regular aplicação e deverá ser dada baixa no SIAFI. Restou saldo de R\$ 256,81 de rendimentos para próxima prestação de contas.

Cabe o alerta da necessidade de supervisão in loco, visto que a referida análise se ateve somente à parte documental.

14. O Roteiro de Análise Preliminar (peça 1, p. 229-235), relativo à Prestação de Contas Final, e o respectivo Parecer Financeiro 089/2012 (peça 1, p. 237-241), diante dos documentos encaminhados pelo gestor e do Parecer Técnico da Diesp (peça 1, p. 181-191), afirma que, apesar do objeto ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado em razão da não construção da Estação de Tratamento de Água e de impropriedades/irregularidades verificadas. Por fim, condiciona a análise da prestação de contas final ao atendimento das pendências comunicadas ao ex-Gestor, por meio do Ofício 636/12/Serviço de Convênios/CE (peça 1, p. 251-253), sendo as seguintes:

a) Parecer Técnico da Diesp de 20/9/2011, anexo, informa que apesar do objeto pactuado do convênio ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado. Assim, entende que o município deve executar os serviços, apresentar relatório fotográfico e solicitar nova visita técnica, ou restituir a Conta Única do Tesouro Nacional o valor total repassado pela Funasa, devidamente atualizado pelo Demonstrativo de Débito anexo;

b) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o contrato firmado com a empresa F & E Construções Ltda. expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos no período de 24/5/2007 a 4/5/2010. Nesse caso devem ser encaminhados os Termos Aditivos de prorrogação de prazo (observar o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993);

c) devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 2.754,10, em 22/7/2010, ou seja, após o fim da vigência do convênio expirado em 23/2/2010. Medida proposta: deve ser restituída a correção do período, conforme Demonstrativo de Débito anexo;

d) Transferência Eletrônica indevida, no valor de R\$ 7.236,00, da conta corrente 18.809-3 (Convênio 124/2006) para a conta 18.217-6 (Convênio 1867/2005) para efetuar pagamento da Nota Fiscal 183 da F & E Construções Ltda. que executou a obra em Ipueira das Pedras, que é do Convênio 0124/2006. Assim, orienta o município a contratar pessoal

capacitado na área contábil a fim de evitar transtornos em pagamentos futuros, como também conferir a localidade e o número do convênio quando do recebimento das notas fiscais, devendo retificar em tempo hábil, em caso de erro.

15. O Parecer Financeiro 139/2013, de 24/7/2013 (peça 1, p. 265-267), de reanálise da Prestação de Contas Final, considera o Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como os demais documentos exigidos na IN/STN 1/1997, como também cópia de documentos fiscais de despesas, juntamente com o Parecer Técnico da Diesp, informando que apesar do objeto ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado. Ressalta que, à época, o responsável foi notificado por meio do Ofício 636/12/Serviço de Convênios/Suest-CE para conhecimento e providências necessárias, entretanto não atendeu a manifestação. Acrescenta que, em 21/2/2013, houve apenas solicitação de cópias do convênio pelo município, mediante Ofício 009/F0/2013, porém as pendências permaneceram. Por fim, manifesta-se no sentido de sugerir ao Superintendente da Funasa a **não aprovação** do valor de R\$ 135.000,00 dos recursos repassados pela Funasa, que não obtiveram a boa e regular aplicação, com a respectiva baixa no SIAFI.

16. Em 24/7/2013, o gestor sucessor, Sr. Samuel Boyadjian, foi comunicado do resultado da reanálise da prestação de contas e informado sobre o registro da inadimplência do município ante a não aprovação dos recursos repassados mediante o Convênio 124/2006 (peça 1, p. 269).

17. Na mesma data, o Superintendente da Funasa encaminha à Chefia do Serviço de Convênios (Secon) requerimento do município de Paramoti/CE, o qual solicita a suspensão de inscrição daquela municipalidade do Cadastro de Inadimplência do Governo Federal, referente ao Convênio 124/2006 (Siafi 571501), sob o fundamento de ter ingressado com uma Ação de Ressarcimento ao Erário, que anexa (peça 1, p. 301-355), contra o ex-Gestor, o Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos (peça 1, p. 299).

18. Posteriormente, conforme Roteiro para a Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 365-367), consideradas esgotadas as medidas técnicas e administrativas a cargo da Suest/CE, no sentido de orientar os responsáveis quanto às providências cabíveis para o alcance do objeto e dos objetivos propostos no convênio, bem assim, exauridas as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Federal, sem êxito, a Chefe de Serviços de Convênios solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual foi autorizada pelo Superintendente do órgão (peça 1, p. 369).

19. Passo seguinte, o ex-Gestor foi notificado (peça 2, p. 86) para ressarcir o valor atualizado de R\$ 314.476,16, resultante da impugnação por parte da Diesp do Convênio 124/2006 celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, cuja vigência ocorreu no período de 20/6/2006 a 23/2/2010. O Aviso de Recebimento encontra-se inserido na peça 2, p. 96.

20. Após solicitação de inscrição do agente responsável na conta de Diversos Responsáveis em Apurados, haja vista manutenção pelo não pagamento do valor impugnado pela Diesp, foi emitido o Relatório de TCE, de 2/4/2014 (peça 2, p. 104-110), no sentido de responsabilizar o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão da não aprovação da prestação de contas, decorrente da não consecução do objetivo pactuado no convênio.

21. O Relatório de Auditoria CGU 46/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 134-136).

22. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 138-140).

23. A instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), diante dos pareceres emitidos nos autos, posicionou-se por considerar correta a responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), haja vista que durante a sua gestão de 2005-2008/2009-2012 (peça 2, p. 130-132) geriu os recursos do Convênio 124/2006/Funasa, cuja vigência expirou em 23/2/2010 (peça 2, p. 116), celebrando também respectivo termo (peça 1, p. 53).

24. Em relação à quantificação do débito, referida instrução ressaltou que, como houve devolução de saldo, este devia ser considerado no respectivo demonstrativo financeiro, devendo ainda as parcelas ser calculadas a partir das seguintes datas:

Débito/Crédito	Data	Valor original
Débito	16/1/2007	54.000,00
Débito	1º/3/2007	54.000,00
Débito	13/1/2010	27.000,00
Crédito	22/7/2010	2.754,10

25. Ressaltou também que cabia serem levadas à responsabilização do responsável, além do débito acima informado, as impropriedades/irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 89/2012, por conta da não aprovação das contas, decorrente da não consecução do objetivo do convênio. As irregularidades são as seguintes:

a) conforme Parecer Técnico da Diesp de 20/9/2011, apesar do objeto pactuado do convênio ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado, pois não foi construída a Estação de Água, recebendo a população água bruta, não obstante constar no processo compromisso do gestor junto à Funasa e à Cagece de sua execução. E, ademais, a adutora que interligaria as comunidades de Ipueira das Pedras/Torrões à Cacimba Nova não apresentava serventia, pois não estava funcionando como projetada, isso, sem contar que a execução desta mesma adutora constava no Convênio 1867/2005.

b) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o contrato firmado com a empresa F & E Construções Ltda. expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos no período de 24/5/2007 a 4/5/2010, sendo que o responsável não encaminhou os Termos Aditivos de prorrogação de prazo (inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993);

c) Transferência Eletrônica indevida, no valor de R\$ 7.236,00, da conta corrente 18.809-3 (Convênio 124/2006) para a conta 18.217-6 (Convênio 1867/2005) para efetuar pagamento da Nota Fiscal 183 da F & E Construções Ltda. que executou a obra em Ipueira das Pedras, que é do Convênio 124/2006.

26. Por fim, considerando que os fatos foram devidamente circunstanciados na fase interna da tomada de contas especial, propôs realizar a citação solidária do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

27. Ademais, considerando a ausência de documentos necessários a subsidiar a análise dos autos, quando do atendimento à citação proposta, sugeriu também a realização de diligência à Funasa para que encaminhasse a esta Secex/CE os seguintes documentos: Prestação de Contas Final do Convênio 124/2006 apresentada pela municipalidade; projeto aprovado com as respectivas alterações; e documentos em que o responsável assume a execução da Estação de Tratamento de Água.

EXAME TÉCNICO

28. Por delegação de competência, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-prefeito de Paramoti/CE, mediante o Ofício 1211/2015 (peça 7) e realizou diligência à Funasa por meio do Ofício 1212/2015 (peça 8).

29. A diligência proposta para subsidiar a análise e julgamento deste processo foi atendida mediante a documentação acostada aos autos (peças 10 a 30).

30. O Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

31. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. No caso, o responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades e respectivos débitos relacionados nos parágrafos 24 e 25, retro.

33. Tais fatos estão confirmados na documentação ora apresentada pela Funasa, na qual se podem destacar os seguintes documentos:

a) prestação de contas da 1ª (peças 20, p. 18-55 e 21, p. 1-12), substituída pela apresentada pelo Ofício 317/2008, o qual encaminhou documentação da 1ª e 2ª parcelas;

b) prestação de contas da 1ª e 2ª parcela (peças 21, p. 29-53; 22, p. 1-17, 21-23, 34-55; 23, p. 1-50; e 24, p. 1-29);

c) prestação de contas final (peças 19, p. 1-59 e 20, p. 1-14);

d) projeto inicial de autoria do Engenheiro Civil Leandro Lima Queiroz constando estação de tratamento (peças 10, p. 12-51 e 11, p. 1-7);

e) projeto de autoria do Engenheiro Civil Narci de Melo Júnior já com alterações constituindo o sistema de abastecimento com a captação em Poço Amazonas (peças 11, p. 24-53 e 12, p. 1-28);

f) documentos relacionados à readequação do Sistema de Abastecimento de Água objetivando interligação dos reservatórios referente aos Convênios 1867/2006 e 124/2006 (peça 12, p. 41-48);

g) ofício do gestor encaminhando novo plano de trabalho e readequação de planilha orçamentária (onde não mais consta o Poço Amazonas e a Adutora) para ser analisado pela área técnica da Funasa (peça 12, p. 49 e 13, p. 1-18);

h) justificativa técnica do município para a readequação, na qual se destaca que na localidade de Ipueira das Pedras teria sido escolhido “um ponto na adutora tecnicamente favorável para fazer a captação da água, em razão também de ter o espaço apropriado para fazer a Estação de Tratamento de Água e só após, recalcar para o reservatório elevado de Ipueira das Pedras” (peça 13, p. 13-14);

i) declaração do gestor responsabilizando-se pela construção do Sistema de Tratamento d’água e adução da mesma até o reservatório elevado em ipueira das Pedras (peça 13, p. 19);

j) parecer de engenharia da Funasa informando a necessidade de execução da Estação de Tratamento de Água (ETA), conforme declarará o gestor, e condicionando a aprovação do convênio a sua instalação (peça 13, p. 20);

k) autorização da Cagece de injeção e início da obra de Abastecimento de Água ligando o chafariz existente na adutora de General Sampaio/Paramoti para abastecimento da localidade, mas somente na condição de ter tratamento de água a ser distribuído (peça 13, p. 21).

34. Ressalte-se que, diante da revelia constatada, não foram apresentados os esclarecimentos devidos, muito menos os documentos necessários e capazes de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos repassados para a execução de Sistema de Abastecimento de Água por meio do Convênio 124/2006, que tinha por objetivo fornecer água tratada à população a ser assistida no município.

35. Ademais, deve ser ressaltado que, não obstante os pareceres apontem como executadas as etapas do Plano de Trabalho, tal objetivo não foi atendido, principalmente porque o gestor não cumpriu o compromisso assumido de construção da Estação de Tratamento de

Água (ETA), a qual foi imposta pela Funasa como condição para aceitar a alteração do novo projeto apresentado pelo município.

36. Inclusive essa construção era necessária para manter a condição inicialmente prevista no plano de trabalho de fornecimento de água tratada em volume suficiente para atender a demanda das famílias da comunidade de Ipueira das Pedras/Torrões.

37. Nesse sentido, a solicitação inicial do próprio gestor (peça 10, p. 3) enfatiza a necessidade de ampliação do Sistema de Abastecimento tendo por objetivo exatamente “a manutenção da vida, através de oferta de água tratada e disponível, em todas as estações do ano, principalmente quando do advento da estiagem”, sendo assim torna-se inaceitável a não consecução desse objetivo.

38. Além disso, outras irregularidades pesaram na impugnação das despesas do convênio, podendo-se citar a não serventia da adutora que interligaria as comunidades de Ipueira das Pedras/Torrões à Cacimba Nova, pois não estava funcionando como projetada.

39. Assim, em razão da constatação de precariedade do sistema em foco, com prejuízos à população beneficiada e da não apresentação de alegações de defesa por parte do responsável que a conteste, somente resta a essa análise corroborar com os pareceres emitidos nos sucessivos pronunciamentos da Funasa, que apontam débito pela totalidade dos recursos repassados por meio do Convênio 124/2006 (Siafi 571501), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paramoti e a Funasa.

40. Por fim, cabe reparo apenas à definição das datas das parcelas utilizadas para atualização do débito, haja vista a documentação fornecida pela Funasa conter extratos da conta bancária específica com as datas efetivas dos créditos, quais sejam: 18/1/2007 (R\$ 54.00,00), 8/3/2007 (R\$ 54.000,00), 15/1/2010 (R\$ 27.000,00), conforme peças 19, p. 15 e 22, p. 41 e 43.

CONCLUSÃO

41. Diante da revelia do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - considerar revel o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), condenando-o ao pagamento das quantias dispostas abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

D/C	Data	Valor(R\$)
Débito	18/1/2007	54.000,00
Débito	8/3/2007	54.000,00
Débito	15/1/2010	27.000,00
Crédito	22/7/2010	2.754,10

III - aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do julgamento até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua anuência ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica. (peça n. 37).

É o relatório.